



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Quadra 502 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado - Bairro Plano Diretor Sul - CEP 77021-654 - Palmas - TO - www.defensoria.to.def.br

DECISÃO

PROCESSO Nº: 23.0.000000270-4

ASSUNTO: Decisão Pregoeiro – Recurso Item 01.

Versa o presente sobre recurso interposto, pela empresa **EDENS LANCHES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME**, inscrito no CNPJ nº 03.675.440/0001-373, referente ao Pregão Eletrônico nº 013/2023, que tem por objeto a escolha da melhor proposta para Concessão administrativa de uso de espaço público, a título oneroso, destinado especificamente à instalação de lanchonete no edifício sede da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, situada na Quadra AA SE 50, Av. Joaquim Teotônio Segurado, s/nº, em Palmas-TO, conforme especificações e condições constantes do Termo de Referência.

1. DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUA ACEITAÇÃO

A referida empresa intencionou recurso, na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 13/2023, insurgindo-se da classificação da empresa declarada vencedora, conforme se verifica:

“A EMPRESA VALDERINA FERREIRA DOS REIS APRESENTOU A CERTIDÃO DE FALÊNCIA VENCIDA: C) VÁLIDA POR 60 (SESSENTA) DIAS - PROVIMENTO N.º11/2019/CGJUS/TO; CLARO QUE A INABILITAÇÃO DA EMPRESA É DEVIDA, JÁ QUE A LEI DETERMINA QUE, PARA FINS DE LICITAÇÃO, A CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA NÃO É DOCUMENTO FISCAL. CND FGTS VENCIDA. DESTE MODO, RESTA ATESTADO NÃO ESTÁ COMPATIVEL COM AXIGENCIA DO EDITAL ATESTADO SEM LOGOMARCA: FAVOR FAZER DILIGENCIA DO ATESTADO COM UMA COMPROVAÇÃO NF-E.”

2. SÍNTESE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

2.1. Das alegações da recorrente

“Neste instrumento pretende-se ser sucinto, uma vez que a empresa não observou rigorosamente as regras e condições previamente estabelecida no edital e seus anexos.

Nisto, é mister apontar que a comissão decidiu HABILITAR a citada a cima, mas vale ressaltar que ela não atendeu integralmente as exigências do edital e seus anexos de maneira que não trouxesse prejuízo ao órgão público.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do processo licitatório, não apresentando documentações que provam a sua capacidade técnica de prestar um serviço de qualidade.

Apresentou um atestado com data vencida, foi lhe dado prazo para apresentar um outro atualizado pelo Sr. pregoeiro. Vale salientar que neste tramite o prazo para apresentar tal documentação foi ENCERRADA e não SUSPENSA como acontece. Neste sentido entende-se que o prazo pra envio de tais documentos foi encerrado e não foi suspenso. Como demonstramos a seguir.

É importante salientar que o recurso interposto merece prosseguimento por razões a se demonstrar, uma vez que a vencedora deixou de atender todas as exigências do edital e seus anexos com documentações que demonstre a sua incapacidade de atender as exigências.

Com isso, e notório que o edital foi descumprido pela parte vencedora, pois a empresa vencedora não cumpriu todos os requisitos exigidos, apresentando documentos vencidos e documentos que levantes dúvidas de que tais serviços foram realmente realizados por ela.

Tais documentações apresentadas merecem ser averiguado de maneira detalhada, para que se verifique se há realmente a capacidade técnica de prestar os serviços exigido.

No decorrer do processo licitatório foi se exigido que fosse feito uma diligência, com o intuito de ter a certeza de que tais documentos apresentado, comprovasse a realidades dos fatos que um dia, diz que possivelmente foram executados pela empresa vencedora para a empresa que deu tal atestado, em um papel sem ser timbrado e outros mais.

Pois a capacidade técnica apresentada não é clara, pois a empresa que emitiu tal documentação já trabalha no ramo desde 2011 com lanches e outros, neste sentido, foi solicitado a diligência para ter a certeza de tais prestações de serviços, que até então não é nítido que foram realizados.

Por isso, foi solicitado a diligência para que se demonstrem que possíveis serviços prestados tenha início e fim, apenas um papel não timbrado.

Tal solicitação tem como objetivo, clarear os fatos demonstrado ainda nublados, pois os mesmos não apresentar a certeza de cumprimentos, como por exemplo, apresentação de alguma nota fiscal de tais prestações de serviços.”

2.2. Quanto às contrarrazões

Em suas contrarrazões a empresa **VALDERINA FERREIRA DOS REIS**, conclui que “o atestado apresentado atende na íntegra ao edital, na medida em que referem-se a serviços compatíveis com o objeto do edital, comprova a prestação de serviços de forma satisfatória, sendo o atestado referentes aos serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal e secundária da Recorrida especificada no contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil, portanto não há óbice alguma na aceitação do mesmo. Nota-se que a recorrente de forma maliciosa,

tenta induzir o i. pregoeiro a erro no seu julgamento, onde afirma exigências que não estão previstas no edital como regra para fins de habilitação.”

3. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos recursais, verifica-se que a tempestividade é aferida automaticamente pelo próprio Sistema Comprasnet, de modo que se conhece do recurso interposto, conforme análise abaixo.

4. ANÁLISE

Conforme constatado na ata de sessão, na fase de habilitação o Pregoeiro verificou que a falência da empresa **VALDERINA FERREIRA DOS REIS** estava vencida, momento em, com fundamento nas disposições do Edital instou referida empresa para sua apresentação, assim agindo em conformidade com o disposto no subitem 9.3.2 do Edital que assim dispõe:

“**9.3.2.** A vedação da inclusão de documento novo não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e que não foi juntado com os demais documentos de habilitação e/ou proposta, por equívoco ou falha. (Acórdãos TCU - Plenário: 1.211/2021, 2.443/2021, 2.568/2021, 468/2022 e 988/2022).”

Portanto, ao contrário do manifestado pelo Recorrente, hodiernamente é possível solicitar documentos que, ainda que datados depois da abertura da licitação, venham a retratar situação preexistente, o que é o caso, não havendo qualquer ilegalidade ou afronta à isonomia nesse ponto.

A seu turno não procede a alegação por parte do Recorrente de que o prazo foi encerrado e não suspenso, mediante apego à literalidade da mensagem exarada pelo sistema.

Tal conclusão é distorcer a realidade fática do efetivamente ocorrido, porquanto conforme registro da ata, mensagem (11/04/2023 10:58:55), o Pregoeiro suspendeu a sessão devido à uma intercorrência em outro procedimento licitatório que demandava sua atenção, tanto que deixou expresso que o saldo restante do prazo seria restituído ao licitante na continuidade da sessão designada para o mesmo dia à tarde.

O acolhimento da alegação da parte recorrente no ponto implicaria em supressão de prazo do Recorrido que, por sua vez, tem direito subjetivo à sua integralidade, nada havendo que se prover no ponto em questão.

No que pertine à capacidade técnica da empresa, a despeito de o Edital efetivamente não pedir logomarca ou documento com o timbre do participante, de fato melhor sorte tem o Recorrente.

É que segundo disposição do subitem 9.11.2 do Edital, o atestado de capacidade técnica deve ser compatível em característica com o objeto da licitação, incluindo-se as quantidades e prazos, senão vejamos:

“9.11.1. A concessionária será Pessoa Jurídica que tenha experiência na preparação e comercialização de alimentos que atendam as regras previstas no contrato.

9.11.2. Os licitantes deverão apresentar atestados(s) de capacidade técnica comprovando que prestaram serviço(s) em características compatíveis com o objeto da licitação.

9.11.3. O atestado de capacidade técnica tem a finalidade de comprovar que o licitante prestou ou está prestando serviços satisfatoriamente, em características, quantidades e prazos semelhantes ao objeto da presente licitação.”

Nesse sentido, o objeto desta licitação, conforme disposição do Termo de Referência é:

“ 1.1. Concessão administrativa de uso de espaço público, a título oneroso, destinado especificamente à instalação de lanchonete no edifício sede da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, situada na Quadra AA SE 50, Av. Joaquim Teotônio Segurado, s/nº, em Palmas-TO.

1.2. A concessão tem finalidade exclusiva de comercialização de lanches, bebidas e pequenas refeições prontas;”

Em suma, o objeto é a concessão do espaço público para o desempenho da exploração de atividade inerente à comercialização de lanches, bebidas e pequenas refeições. Assim, a compatibilidade da capacidade técnica, “em característica”, deve ter em consideração a comprovação do fornecimento destes produtos de modo recorrente, e não esporádico.

Dito isto, tal aferição não se abstrai do documento apresentado pela Recorrida, o que implica na necessidade de oportunizar à mesma a possibilidade de comprovação da recorrência do que foi declarado com base no fundamento outrora exarado, a saber o subitem 9.3.2. do instrumento convocatório.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto por **EDENS LANCHES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME**, deferindo-o parcialmente, para retorno à fase de julgamento das propostas a fim de possibilitar diligências a respeito da capacidade técnica, conforme motivação supra.

Face à manutenção dos atos inerentes à qualificação econômico financeira “Certidão negativa de falência e concordata”, encaminha-se à autoridade superior para análise e deliberação.

Palmas, 26 de abril de 2023.

Tadeu Joventino do Nascimento
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Tadeu Joventino do Nascimento, Membro de Comissão de Licitação**, em 26/04/2023, às 16:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.defensoria.to.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0753827** e o código CRC **1AF9D780**.

23.0.00000270-4

0753827v8